Lei nº. 1.556/2014
DE: 12.12.2014

"Institui o Cadastro Municipal de Prestadores e Empresas Inidôneas ou Suspensas - CMPEIS, ficando vedada a contratação das pessoas inscritas no CMPEIS, pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências".

MARLISE MARQUES MORAES, Prefeita Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Comodoro aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do município, o Cadastro Municipal de Prestadores e Empresas Inidôneas ou vedadas a contratar com o Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo abrange os órgãos da administração direita e indireta, empresas de economia mista, empresas públicas ou aquelas pessoas jurídicas que sejam controladas pelo Município e tenham recursos oriundos de erário, bem como o Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º. O CMPEIS tem a função de registrar, em banco de dados, mantido pela Secretaria Municipal de Administração, as informações negativas de pessoas jurídicas e físicas que tiveram sanção aplicada após o devido processo administrativo.

Parágrafo único. O dado negativo a ser inserido no CMPEIS só poderá ser efetuado após previa notificação da pessoa física ou jurídica infratora, por qualquer meio que comprove a ciência sobre a inclusão.

Art. 3º. O CMPEIS resumirá os dados de forma acessível, indicando os seguintes campos:

I. número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou física (CPF);
II. nome da pessoa jurídica, jurídica ou nome de fantasia;
III. objeto contratado que deu origem a sanção;
IV. cronograma da entrega dos serviços/obra ou entrega de material/produto:
V. data inicial ou final da sanção;
VI. órgão sancionador, e
VII. fonte da informação.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Administração deverá mensalmente atualizar as informações do CMPEIS, bem como, sempre que possível, efetuar o intercambio das informações com outros órgãos, nas esferas estadual e federal.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Administração e o respectivo Fiscal de Contrato, quando constatar a ocorrência das condutas vedadas ou a inadimplências na prestação do objetivo contratado, notificará o órgão responsável para abertura de processo administrativos contra a empresa, que deverá ser instaurado conforme regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 2º. Após a inclusão do CMPEIS, o gestor do cadastro deverá encaminhar em documento próprio a informação da negativação ao Tribunal de Contas do estado de Mato Grosso para o devido registro e abertura de tomada de contas, caso entenda necessário.

Art. 5º. Para efeitos dessa Lei, considera-se inidônea ou suspensa a empresa que sofrer sanções administrativas, garantido o direito de ampla defesa e contraditório, decorrentes de qualquer das condutas, tipificadas e que constituem as seguintes infrações:

I. empresas contratadas pelos órgãos municipais disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, que foram diretamente responsáveis pelo atraso na entrega das obras, execução de

serviços ou entrega de materiais, respeitado o limite de 90 (noventa) dias, a partir do vencimento do contrato, para entrega de obras, 60 (sessenta) dias para execução de serviços e 30 (trinta) dias para entrega de materiais/produtos;

II. práticas de fraude à licitação;

III. prática de atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação e fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

IV. inadimplementos de cláusulas contratuais pactuados com a administração pública, que impliquem em prejuízo ao erário, e

V. outras descritas em lei.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal e os órgãos da administração direta e indireta, empresas públicas e empresas de economia mista, bem como o Poder Legislativo Municipal, ficarão vedados de contratar qualquer das empresas inscritas no CMPEIS durante a vigência da sanção.

Art. 7º. Com o fim da sanção administrativa, a empresa ou prestador de serviços será automaticamente excluído do CMPEIS.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for necessário, em 90 (noventa) dias de sua publicação, para que sua aplicabilidade tenha eficácia jurídica e social.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Comodoro, Estado de Mato Grosso, aos 12 dias do mês de dezembro de 2014.

Marlise Marques Moraes
Prefeita Municipal